



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1078527-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado STAR COLOR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30055 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1078527-47.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELANTE: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB

APELADA: STAR COLOR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

AC

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO E CONTROLE DE POLUIÇÃO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. DECRETOS ESTADUAIS N.º 62.973/2017 E N.º 64.512/2019. PLEITO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM A INCIDÊNCIA DOS DECRETOS N.º 62.973/2017 E N.º 64.512/2019. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME OFICIAL. APELO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSOS QUE MERECEM ACOLHIDA. O “mandamus” foi impetrado em outubro de 2024, quando já vigorava o Decreto n.º 64.512/2019, de modo que se funda nessa última norma o pleito de expedição ou renovação das mencionadas licenças ambientais. Definição de tese pelo Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental desta E. Corte no Incidente de Assunção de Competência n.º 1000068-70.2020.8.26.0053: “O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE n.º 64.512/19 é válida e não extrapola a LE n.º 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental”. Precedentes. Sentença de concessão da segurança reformada, para se decretar a denegação da ordem. Condenação da impetrante nas verbas de sucumbência, sem honorários, na forma da lei. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

Trata-se de reexame oficial e apelação em face

da r. sentença de **fls. 299/303**, pela qual foi concedida a ordem, em mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a aplicação dos Decretos Estaduais nº 62.973/2017 e nº 64.512/2019 no cálculo de preços do licenciamento ambiental.

Não houve fixação de verbas sucumbenciais.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Apelou a autoridade coatora, pugnando pela inversão do julgado (**fls. 316/358**).

Decorreu o prazo legal sem a vinda de contrarrazões.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (**fls. 379/383**).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica dedicada a *comércio e importação de produtos químicos, representação comercial por conta de terceiros e prestação de serviços de consultoria técnica nos termos do artigo 3º de seu Contrato Social, estabelecida na cidade de Santa Bárbara do Oeste/SP* (fls. 02).

O “mandamus” foi impetrado em face da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), com o escopo de a impetrante não se sujeitar aos novos parâmetros para emissão e renovação de licenças ambientais, em razão da elevação de valores com o advento das alterações normativas, em especial, as modificações promovidas pelos Decretos nº 62.973/2017 e nº

64.512/2019.

A segurança foi concedida, insurgindo-se a autoridade impetrada por meio deste apelo.

A impetrante almeja autorização para formular requerimento de renovação da Licença de Operação sem a incidência dos Decretos nº 62.973/2017 e nº 64.512/2019.

Pois bem. O “mandamus” foi impetrado em outubro de 2024, quando já vigorava o Decreto nº 64.512/2019, de modo que se funda nessa última norma o pleito de expedição ou renovação das mencionadas licenças ambientais.

A respeito da matéria tratada no presente julgado, o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental desta E. Corte, admitiu o Incidente de Arguição de Competência (IAC), aprovando a seguinte tese: ***"O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental"*** (Apelação Cível nº 1000068-70.2020.8.26.0053, com Incidente de Assunção de Competência julgado em 03/02/2022, Rel. Torres de Carvalho).

Vejamos a razão pela qual o Decreto Estadual 62.973/2017 foi considerado contrário à Lei Estadual nº 997/76, situação que, como veremos, não é a mesma em relação ao Decreto Estadual nº

64.512/2019, que rege o presente caso.

A Lei Estadual nº 997, de 31.05.1976, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo, estabelecendo em seu art. 5º que *"A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO)"*, considerando-se como *"fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes"*.

O Decreto nº 47.397/02, que alterou a redação do Decreto Estadual nº 8.468/76, estabeleceu a redação do art. 73-C prevendo que o *"preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes constantes dos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:*

$$P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A}) \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A}$ = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

Contudo, não havia a conceituação de **"área**

integral da fonte de poluição”, de modo que sobreveio o Decreto Estadual nº 62.973, de 28.11.2017, que, ao regulamentar a Lei nº 997/76, alterou as fórmulas de cálculo para expedição de licenças ambientais, documentos, autorizações e pareceres técnicos a serem emitidos pela CETESB, passando a considerar como “área integral de fonte de poluição” aquela *“área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores, excluindo-se as seguintes: 1 - as áreas ocupadas com florestas e outras formas de vegetação nativa; 2 - a área ocupada por outros empreendimentos presentes na área total do terreno; e 3 - as áreas ocupadas por atividades agrosilvopastoris que não estejam diretamente ligadas à atividade licenciada”* (art. 1º do Decreto 62.973/2017, que alterou a redação do Regulamento nº 8.468/76, art. 73-C, parágrafo único, que, por sua vez, relaciona-se às fontes de poluição dos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57).

E por considerar como base de cálculo da área integral da fonte de poluição, prevista no art. 73-C do Regulamento n.º 8.468/76 da Lei Estadual nº 997/76, a área total do terreno ocupado por empreendimento e sua edificação, abarcando inclusive área não ocupada pela atividade poluente e, portanto, não passível de gerar poluição, o Decreto 62.973/2017 veio a extrapolar os limites previstos no art. 5º, §1º, da Lei nº 997/76, imprimindo critério desarrazoado ao preço das licenças ambientais, tanto assim que esta C. Corte reconheceu sua ilegalidade, em diversos julgados.

O Decreto nº 47.400/2002, com redação dada pelo Decreto nº 55.149/09, em seu art. 12, previa:

Artigo 12 - O preço de análise será fixado: I - pelos órgãos central e executores da Secretaria do Meio Ambiente, em razão dos custos despendidos pelo órgão ambiental que deva se manifestar; II - pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, nos termos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976 e sua regulamentação. § 1.º - O preço de análise para expedição das licenças ambientais prévia, de instalação e de operação, e das licenças específicas, emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente será cobrado separadamente, de acordo com o Anexo I.

Ocorre que, com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 64.512/2019, tais critérios foram novamente modificados, justamente para retomar a redação original do Decreto Estadual nº 8.468/76 que regulamentou a Lei nº 997/76, prevendo na fórmula de cálculo da cobrança das licenças ambientais o cômputo da área integral da fonte de poluição, considerando essa como área total construída acrescida da área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamento industriais.

Enfim, o Decreto Estadual nº 64.512/2019, ao modificar o anterior Decreto Estadual nº 62.973/2017, retomou a redação original do Decreto Estadual nº 8.468/76 (regulamentador da Lei nº 997/1976), alterando as fórmulas de cálculo para expedição de licenças ambientais, documentos, autorizações e pareceres técnicos a serem emitidos pela CETESB, e definindo a área de fonte de poluição como sendo “a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre”, não mais sendo considerada como parâmetro aritmético, genericamente, a área integral da fonte de poluição, o que enseja que o cálculo do preço do serviço se dê de forma

proporcional, tal qual previu o legislador de 1976. Portanto, não se pode acolher a assertiva de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em outras palavras, diversamente do Decreto nº 62.973/2017, não há comprovação da abusividade da fórmula prevista no Decreto nº 64.512/2019, vez que, não se está considerando a área total do empreendimento como sendo a fonte de poluição, mas tão somente a área de construção ou de terreno ocupada pelo empreendimento ou atividade poluidora, em conformidade com a Lei Estadual nº 997, de 31.05.1976.

Ademais, os decretos são normas de hierarquia equivalente, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade.

Em casos semelhantes, assim vem decidindo este E. Tribunal:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Sentença denegando a ordem. Apelo da impetrante pleiteando a reforma. Ação proposta, ante a necessidade de renovação de licença ambiental, já na vigência do atual Decreto nº 64.512/2019. Inexistência de comprovação da abusividade da fórmula prevista no atual regulamento, que não inclui no cálculo a área total do terreno, porém somente áreas vinculadas ao empreendimento, não acarretando o valor exorbitante estabelecido pelo anterior Decreto nº 62.973/2017. Precedentes deste Tribunal. Ausente, neste momento, direito líquido e certo da impetrante, destacando-se que eventual elevação do valor por parte do órgão ambiental, ao menos em tese, não está

maculada de ilegalidade e, tampouco, é abusiva, sobretudo à luz do art. 5º, §1º da Lei nº 997/76, que enseja a apreciação acerca da natureza da licença imperativa ao emprego da atividade pertinente à potencial fonte de poluição. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030641-57.2021.8.26.0053; Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRATIVO. 1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA INTEGRAL DA FONTE POLUIDORA. A Lei Estadual nº 977/76, no seu art. 5º, define a fonte de poluição e exige licenciamento ambiental. A base de cálculo era feita com base no Decreto Estadual nº 8.468/79 que repetia a disposição legal levando em conta a área da fonte de poluição. Referido decreto foi revogado pelo Decreto Estadual nº 47.397/02 e o ente fazendário continuou a proceder da mesma forma. Após a Decisão da Diretoria nº 315/2015/C pela CETESB foram editados os Decretos Estaduais nº 62.973/17 e 64.512/19. 2. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Tema submetido ao Grupo Especial de Câmaras Reservadas ao Meio

Ambiente, por meio do Incidente de Assunção de Competência 1000068-70.2020.8.26.0053, em que restou consignado que o valor cobrado tem natureza jurídica de preço público, de modo que pode ser alterado por Decreto. A fórmula para o cálculo insere-se no âmbito do mérito administrativo, no qual o Poder Judiciário só pode se imiscuir em hipóteses teratológicas, o que não se verificou no caso concreto. Sentença denegatória mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1021801-92.2020.8.26.0053; Relator: Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 10/06/2022).

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença, decretando-se a denegação da segurança.

Não há fixação de honorários advocatícios, nos termos da lei, ficando a parte impetrante condenada apenas a arcar com as custas e despesas processuais.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e voluntário.

ISABEL COGAN

Relatora